

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Seção Judiciária do Estado do Amazonas

PROCESSO Nº: 2003.32.00.004691-0

CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar em sede de Ação Civil Pública, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE- FUNASA**, objetivando as seguintes determinações:

- a) Que a União, através do Ministério da Saúde, e a FUNASA, no prazo de 15 (quinze) dias, assumam a execução das Ações Básicas de Saúde indígena do DSEI do Vale do Javari, devendo ser contratados imediatamente em regime temporário os profissionais que atualmente se encontram trabalhando no local e que são contratados pelo CIVAJA e pela prefeitura de Atalaia do Norte, devendo realizar capacitação dos profissionais que ali se encontram e que envolva disciplina relativa aos valores

culturais indígenas, no caso de não haverem sido anteriormente treinados;

b) Que, a União, através do Ministério da Saúde, e a FUNASA efetuem a contratação, em regime de contratação temporária, devendo iniciar-se o processo seletivo no prazo de 15 (quinze) dias, do pessoal necessário para se completar o quadro de pessoal previsto para a região para 2002 (conforme tabela anexa a esta inicial e constante do site da FUNASA na internet) e para 2003, se já houver previsão neste sentido, devendo realizar capacitação destes profissionais que envolva disciplina relativa aos valores culturais indígenas;

c) Que a União, através do Ministério da Saúde, e a FUNASA mantenham as equipes atualmente em atividade sob seu controle administrativo e gerencial, inclusive quanto ao cumprimento da carga horária prevista, à eficiência e ao pagamento da remuneração correspondente;

d) Que a União, através do

Ministério da Saúde (Secretaria de Assistência à Saúde – SAS), suspenda as transferências dos recursos destinados ao financiamento das equipes de Saúde Indígena para o Município de Atalaia do Norte /AM e para o CIVAJA (se já não estiver mais suspenso), antes destinatários, repassando-os diretamente para a Coordenação Regional da FUNASA no Amazonas, que deverá utilizar tais recursos para custear a assunção da execução das Ações Básicas de Saúde indígena no DSEI do Vale do Javari;

- e) E que as União, através do Ministério da Saúde, e a FUNASA, mantenham a sistemática de contratação acima requerida até a consumação da seleção abaixo mencionada.

É o breve relatório.

Conclusos. DECIDO.

Primeiramente, indefiro a prorrogação de prazo pleiteada pelas Rés, porque a saúde e a vida dos indígenas que habitam o Distrito do Vale do Javari não pode esperar pela (des)organização administrativa da Coordenação Regional da FUNASA que teve dificuldade

“em levantar os dados necessários a instruir a manifestação”(fls 103).

Passo à análise do pedido liminar.

A Constituição Federal promulgada em 1988 garantiu aos povos indígenas desde os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam até organização social, costumes, línguas, crenças, tradições.

Neste sentido, também lhe é garantido o acesso ao Sistema Único de Saúde, mesmo porque a ele é inerente a universalidade e a integralidade de assistência.

É indubitável também que compete à União, por imperativo constitucional, a integral responsabilidade pela assistência à saúde indígena, cabendo-lhe, portanto, tomar as providências devidas para que os profissionais de saúde envolvidos com a prestação desse serviço em favor das populações indígenas estejam preparados, inclusive com conhecimentos específicos sobre organização social indígena, a fim de garantir a manutenção do respeito aos valores culturais próprios dos indígenas.

Por outro lado, a assistência de saúde aos indígenas, a partir da Lei nº 9.836/99, passou a ser de responsabilidade da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

A transferência dos recursos do orçamento da saúde indígena, através da Secretaria de Assistência à Saúde, passou a ser direcionado aos municípios, que passaram a ter autonomia plena neste particular. A partir daí, a FUNASA tomou a iniciativa de firmar diversos convênios, inclusive com ONGs, para prestação de serviço à saúde indígena, valendo-se do disposto no art. 4º do Decreto nº 3.156/99.

Todavia, a situação jurídica acima descrita gerou um completo caos na prestação de saúde dos povos indígenas, especificamente das etnias que habitam o Vale do Javari, localidade situada na região do Alto Solimões, no Estado do Amazonas.

Naquele município, foi celebrado contrato com uma organização não governamental, chamada CIVAJA, a qual ficou encarregada da atuação em questão.

O Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI do Vale

do Javari encontra-se em situação precária, conforme está demonstrado pelo Órgão do Ministério Público Federal, tendo ocorrido, inclusive, quase uma dezena de indígenas mortos, somente nos últimos trinta dias.

Considerando que a população do distrito Indígena do Vale do Javari é inferior a 2.500 índios, numa simples conta matemática, pode se verificar que, em menos de 20 anos, é possível que as etnias lá ocupantes já tenham sido extintas, causando grave e irreparável prejuízo à comunidade nacional e internacional.

Ora, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, conforme art. 196 da CF/88.

Tal dispositivo, entretanto, ainda não chegou ao alcance do Distrito Indígena do Vale do Javari, seja porque está ocorrendo desvio de consideráveis valores financeiros (foram constatadas diversas irregularidades na execução dos convênios nº 0322/99, 014/01 e 043/02), seja porque nem mesmo existiu licitação ou concurso público para escolha dos prestadores do serviço.

A situação se agrava a cada dias, principalmente porque a ONG CIVAJA é controlada pela etnia MARUBO, que, conforme relatório constatado pelo Ministério Público Federal, tem uma característica própria que é o paternalismo e o privilégio para os seus irmãos étnicos, quando se trata de enfermidade, em detrimento de todas as outras etnias.

Conforme se observa do quadro descrito, o fato do Ministério da Saúde e da FUNASA terem se eximido da sua atribuição constitucional e legal, no que concerne às ações básicas de saúde em favor dos povos indígenas, causou o caos e a seqüência de enfermidades não tratáveis e quiçá a quantidade de mortes já ocorridas.

Está demonstrado, portanto, a um só tempo, o perigo na demora e a relevância da fundamentação, especialmente diante da afirmação prestada pela Organização Não Governamental CIVAJA de que, a partir de 08 de julho “não responderá mais por qualquer problema que ocorrer no vale do Javari”.

Ante o exposto, estou convencida da necessidade

inadiável da FUNASA assumir integral e urgentemente a execução e fiscalização das ações básicas de saúde do Distrito Indígena do Vale do Javari, razão que me faz **CONCEDER *in totum*** a liminar requerida pelo Órgão do Ministério Público Federal, descrita nas letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da petição inicial.

A fiscalização do cumprimento da medida liminar aqui deferida ficará ao encargo do Ministério Público Federal que deverá trazer aos autos eventual incidente que mereça apreciação jurídica.

Demais providências ao encargo da Secretaria.

Intimem-se. Citem-se.

Manaus, 28/07/2003.

Jaiza Maria Pinto Fraxe

Juíza Federal Titular da 1ª Vara